

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1651/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: MAYTE KATARINE DIAS CARDOSO.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Fraldas Descartáveis Infantil, tamanho XXG.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 15558/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto à Aquisição de Fraldas Descartáveis para a paciente MAYTE KATARINE DIAS CARDOSO, conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à aquisição de Fraldas Descartáveis para a paciente MAYTE KATARINE DIAS CARDOSO, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

*Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:
Capítulo II
Da Licitação
Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa
“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial acostada nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0805050-50.2018.8.14.0301, o Município de Belém deve disponibilizar Fraldas Descartáveis para a paciente MAYTE KATARINE DIAS CARDOSO.

Destacamos que foram anexados nos autos: OFÍCIO Nº 774/2018/PROC.CIVEL às fls. 02, Processo Judicial às fls. 03/08, documentos de identificação do paciente e comprovante de residência às fls. 09/10, Laudos Médicos e Receituários às fls. 11/14, Decisão Judicial às fls. 17/20, Parecer Técnico Saúde da Pessoa com Deficiência e GPP nº 031/2018 às fls. 21/22, MEMO nº 1186/2018 Referência Técnica de Medicamentos/Material Técnico/NUPS às fls. 23, pesquisa mercadológica de preços às fls. 27/41, mapa comparativo às fls. 42, informações CPL/SEGEP/PMB às fls. 43, Cotação Eletrônica nº 85/2018 às fls. 47/65, ofício nº 678/2018 – NGL/CPL/SEGEP às fls. 66 e parecer jurídico nº 1394/2018 – NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica e foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço foram devidamente atendidas pelas pesquisas mercadológicas às fls. 27/41 e Cotação Eletrônica nº 85/2018 às fls. 47/65.

Conforme informações contidas às fls. 43, a CPL certifica que iniciou a pesquisa mercadologia, na qual entraram em contato com as seguintes empresas: 1. DRM HOSPITALAR 2. EXTREMA HOSPITALAR, 3. CRISTALFARMA, 4. SHOPPING DA SAÚDE, 5. MM LOBATO, 6. PRADO, 7. ALFAMED, 8. HOSPFAR, 9. EQUINÓCIO e 10. NUTRIXX. Das empresas citadas,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

apenas 2 (duas) enviaram orçamentos, as demais não se manifestaram quanto à solicitação. Desta forma, foi montado o mapa comparativo de preços com valores de pesquisas em internet, valores de Atas de Registro de Preços e 2 orçamentos de empresas, obtendo o preço médio para o item por unidade. Informou ainda, que apesar de haver algumas disparidades entre os valores apresentados, a média se manteve dentro do praticado no mercado.

Na sequência houve Cotação Eletrônica nº 85/2018 às fls. 47/65 e considerando a pesquisa mercadológica realizada, *recomendamos* que à aquisição de Fraldas Descartáveis para a paciente MAYTE KATARINE DIAS CARDOSO, se proceda pelo critério de menor preço, apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 27.117.540/0001-06, no valor total de **R\$ 1.065,60** (um mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos), para o item. Conforme Cotação Eletrônica nº 85/2018 – Relatório de Classificação de fornecedores às fls. 64.

Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer nº 1394/2018–NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidades fiscais e trabalhistas da empresa, dentre elas a certidão negativa de débito municipal, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

“V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a Aquisição de Fraldas Descartáveis para a paciente MAYTE KATARINE DIAS CARDOSO, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir às despesas da aquisição das Fraldas Descartáveis.
- c) Depois de atendidos os itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para aquisição das Fraldas Descartáveis Infantil, tamanho XXG, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de outubro de 2018.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA